

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO/TRF1 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RONDÔNIA/SJRO - RESIDÊNCIA JURÍDICA**

**DECISÃO DOS RECURSOS
(INFRARRELACIONADOS)**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes à Seleção Pública de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF1 - Seção Judiciária de Rondônia/SJRO - Residência Jurídica e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **Edital**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

**II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Residente Jurídico - Direito

BRANCA	VERDE
04	05

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Noções gerais de Licitação.

O item I é falso, uma vez que traz o conceito de dispensa de licitação, e não de inexigibilidade. Nesse sentido: "A licitação é inexigível quando for inviável. Trata-se de uma questão lógico-jurídica, já que, para a existência de licitação, pressupõe-se a possibilidade de competição, com uma avaliação da melhor proposta pautada em critérios minimamente objetivos. Ausente a viabilidade de competição, ou sendo impossível um julgamento fundado em parâmetros com um grau mínimo de objetividade, o processo licitatório mostra-se imprestável, autorizando-se a

contração direta. O art. 74 traz um rol exemplificativo de situações em que ocorre essa inviabilidade de competição” (CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 4.ed. Lemne: Mizuno, 2025, p.517).

Fonte:

- CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 4.ed. Lemne: Mizuno, 2025, p.517

BRANCA	VERDE
05	04

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: Improbidade administrativa

O item I é falso, uma vez que, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei de Improbidade, o início do prazo prescricional é da ocorrência do fato e não da ciência. Além disso, o item III é verdadeiro por reproduzir a previsão do artigo 23, §6, da Lei de Improbidade: "A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade".

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- artigo 23, *caput*, da Lei de Improbidade e artigo 23, §6º, da Lei de Improbidade.

BRANCA	VERDE
08	09

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ressalta-se, por oportuno, que as alegações expedidas no recurso fazem referência a suposta inconsistência normativa relacionando-a a texto não contido na alternativa de letra “D” (A LP a ser concedida terá validade máxima de cinco anos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997; e suas condições, prazos e requisitos estabelecidos constituem obrigações que devem orientar tanto a fase de planejamento do empreendimento quanto a futura solicitação da Licença de Instalação (LI).) que é, inclusive, o gabarito oficial divulgado. Nota-se, de leitura da alternativa questionada e acima disposta, ausência de menção a prazo de doze ou seis meses; apenas menciona o prazo máximo de validade da LP que, inquestionavelmente, encontra-se correto, porque reflete com precisão a previsão normativa da Resolução CONAMA nº 237/97 e a função da Licença Prévia no procedimento trifásico de licenciamento ambiental. Ademais, o artigo 18, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece que a Licença Prévia tem prazo de validade de até 5 anos. Além disso, o artigo 8º, inciso I, define que a LP é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, aprovando sua localização e concepção e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases. Isso significa que a LP não apenas possui prazo definido, mas também vincula o empreendedor quanto às condições e prazos estipulados, os quais orientam tanto a etapa de planejamento quanto a futura solicitação da Licença de Instalação (LI). As doutrinas do Direito Ambiental reforçam que a função da LP é garantir segurança jurídica e previsibilidade, ao mesmo tempo em que assegura a proteção preventiva ao meio ambiente. Assim, o conhecimento do prazo e da função da LP é essencial para a continuidade do licenciamento. Quanto aos demais distratores, estão equivocados porque introduzem conceitos inexistentes ou contrários à lei e à jurisprudência.

Alternativa de letra “C” (A inércia do órgão ambiental após treze meses da protocolização do requerimento, sem justificativa, implica a concessão tácita da LP, autorizando a empresa a iniciar as obras de instalação do empreendimento.) está incorreta porque não existe licença ambiental tácita no ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, firmou entendimento de que não é possível reconhecer a concessão automática de licenças ambientais em razão do decurso de prazo. Isso decorre da natureza de ordem pública do direito ao meio ambiente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto,

ainda que o órgão ambiental se mantenha inerte, não se pode admitir o início da instalação do empreendimento sem a emissão expressa da licença.

A alternativa de letra “A” (O prazo de resposta do órgão ambiental não foi ultrapassado, visto que a empresa ainda pode aguardar até vinte e quatro meses para que o órgão exija os estudos complementares.) está incorreta porque o prazo não é de 24 meses. O artigo 14 da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que o prazo máximo de análise é de 6 meses, salvo quando houver necessidade de EIA/RIMA, hipótese em que poderá ser estendido para até 12 meses, contados da protocolização até a decisão final.

“Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.”(Brasil, 1997). Esse prazo pode ser suspenso quando o órgão solicitar complementações ao empreendedor, mas não há previsão legal de extensão para 24 meses. Portanto, a assertiva não encontra respaldo na norma e cria um prazo inexistente.

A alternativa de letra “B” (O procedimento de licenciamento está suspenso, pois o órgão ambiental excedeu o prazo legal de doze meses para análise do EIA/RIMA, cabendo ao empreendedor notificar o órgão para a devida manifestação.) está incorreta porque o procedimento de licenciamento não está suspenso, pois a suspensão da contagem do prazo só ocorre quando o órgão ambiental solicita estudos ou informações complementares, conforme o §1º do artigo 14 da Resolução CONAMA nº 237/97.

“§ 1o A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor” (Brasil, 1997). No caso narrado, não houve qualquer pedido de complementação. O que houve foi o descumprimento do prazo legal por parte do órgão ambiental. Isso caracteriza mora administrativa, mas não gera suspensão processual automática. As doutrinas do Direito Ambiental ensinam que, diante de tal situação, o empreendedor pode adotar medidas administrativas e até judiciais para compelir o órgão a decidir, mas não pode presumir suspensão.

Assim, não há qualquer razão que justifique e respalde alteração de gabarito ou anulação da questão.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, mantendo o gabarito preliminar, qual seja, alternativa de letra “D”.

Fontes:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

BRANCA	VERDE
12	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre Superior Tribunal de Justiça (organização e competência). Justiça Federal (organização e competência)

Não merecem prosperar os pedidos de anulação da questão em virtude do que se passa a analisar:

A assertiva de que “o Prefeito Municipal deve ser julgado pela Justiça Federal, pois os recursos desviados eram de origem da União” está errada em virtude de que os prefeitos que desviam verbas federais recebidas mediante convênio são julgados pela Justiça Estadual, não pela Federal Art. 29, X, CRFB e Súmula 208/STJ.

A assertiva de que “o habeas corpus contra ato de Juiz Federal deve ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça” está errada uma vez que nos termos do art. 108, I, d, CRFB, compete aos tribunais Regionais federais processar e julgar originariamente, os Habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal.

No que diz respeito à assertiva que “os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, devem ser

julgados, em recurso ordinário, pelo Supremo Tribunal Federal”, encontra-se errada em virtude do disposto no art. 105, II, “a”, CF, ao dispor que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Desta forma, a assertiva correta é a que afirma “o conflito de competência entre dois TRFs deve ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça” em razão do disposto no Art. 105, I, d, CRFB. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.*

Assim, considerando o exposto, ratifica-se o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE
13	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre Supremo Tribunal Federal (organização e competência).

A afirmação de que “o STF possui competência para homologar sentenças estrangeiras “ está errada em virtude do disposto no Art. 105, I, “i”, CF: a homologação de sentença estrangeira é competência do STJ, não do STF.

No que diz respeito à assertiva “a medida cautelar concedida pelo STF em controle concentrado pode ter efeito erga omnes e vinculante, produzindo eficácia contra todos, até o julgamento definitivo”, a mesma está errada em virtude de a medida cautelar em ADI poder ter eficácia erga omnes, mas não possuir caráter vinculante automático (o efeito vinculante surge no julgamento de mérito da ADI/ADC – art. 102, §2º, CF, o qual dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em relação à assertiva de que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal”, está equivocada diante dos termos do art. 61, CRFB, a iniciativa das leis complementares e ordinárias caber a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos. Portanto, o STF possui a aludida competência.

A afirmação de que “o STF é competente para processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Federal” está correta em virtude do disposto no Art. 102, I, “a”, CF: compete ao STF processar e julgar originariamente a ADI de lei estadual em face da CF.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

BRANCA	VERDE
32	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em atendimento ao recurso segue as contrarrazões que desaguam no indeferimento do mesmo, com a devida venia, vejamos:

A única alternativa correta é aquela indicada na letra “C”, uma vez que encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 647-A do Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal, confira-se, *ipsis litteris*:

Artigo 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício

pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (original sem destaques)

Por oportuno, segue uma breve análise das alternativas incorretas, confira-se:

A alternativa representada letra D encontra-se errada, uma vez que, o comando da questão é claro, ao expor, in verbis: “(...) No que diz respeito ao denominado pelos constitucionalistas de “remédio heroico” – habeas corpus, à luz do Decreto-Lei nº 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro, é correto afirmar que: (...)”, logo a alternativa apresentada pela letra “D” encontra-se incorreta, já que não está em harmonia com o CPPB/1941, por oportuno, data maxima venia, transcreve-se o caput do artigo 656 do CPPB/1941, confira-se, in verbis:

Artigo 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.” (original sem destaques)

Destarte, não há no texto da lei qualquer menção a prazo pre-fixado, nota-se, “(...) em vinte quatro horas(...)”.

A alternativa representada letra A encontra-se errada, já que, não está em harmonia com o CPPB/1941, confira-se, *ipsis litteris*:

“Artigo 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.”

A alternativa representada letra B encontra-se errada, já que, não está em harmonia com o CPPB/1941, confira-se, in verbis:

Artigo 652. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Fontes:

- BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de setembro de 2025.
- RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 30ª Ed. Barueri - São Paulo: Atlas. 2023. ISBN 978-65-5977-305-3.

BRANCA	VERDE
33	35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em atendimento ao recurso segue as contrarrazões que desaguam no indeferimento do mesmo, com a devida venia, vejamos:

A única alternativa correta é aquela indicada na letra “D”, uma vez que encontra-se fundamento no o inciso VII, do artigo 158-B, do Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal, confira-se, *ipsis litteris*:

Artigo 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (...) VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;(...).” (original sem destaques)

Por oportuno, segue uma breve análise das alternativas incorretas, confira-se:

A alternativa representada letra A encontra-se errada, já que, não está em harmonia com o CPPB/1941, confira-se, *ipsis litteris*:

“Artigo 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

A alternativa representada letra B encontra-se errada, já que, não está em harmonia com o CPPB/1941, confira-se, in verbis:

“Artigo 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor. (...)”

Data maxima venia, o Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal não dispõe que, *ipsis litteris* “(...) exames complementares quando o primeiro é insuficiente, especialmente em crimes sexuais (arts. 158 e 225, por analogia e interpretação) (...)”, uma vez que os dispositivos citados não versam sobre a realização de exames complementares em especial crimes sexuais, confira-se a redação dos dispositivos legais citados, nota-se, artigos 158 e 225, ambos do CPPB/1941, in verbis, respectivamente:

Artigo 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Artigo 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Outrossim, a alternativa representada letra C encontra-se errada, já que, não está em harmonia com o CPPB/1941, confira-se, in verbis:

“Artigo 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

Fontes:

- BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
- RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 30ª Ed. Barueri - São Paulo: Atlas. 2023. ISBN 978-65-5977-305-3.

BRANCA	VERDE
37	39

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A questão deve ser revista eis que o Item I está incorreto, uma vez que não é caso de prescrição e sim de decadência, nos termos do artigo Art. 173, do CTN. "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". O item II está correto, nos termos do Art. 156, IX, do CTN: "Extinguem o crédito tributário: ... XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei". O item III está correto, nos termos do art. 149, do CTN: " Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ... III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; " e finalmente o item IV está correto, nos termos do art. 147, do CTN "O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação....". Sendo assim, a resposta deve ser modificada para II, III e IV, não presente dentre as opções, devendo a questão ser anulada.

Sendo assim, razão assiste ao candidato, devendo ser julgado procedente o recurso com anulação da questão.

BRANCA	VERDE
38	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Nos termos do informativo Jurisprudência em Teses, Edição 159 do STJ, itens 4,10, 6 e 8, respectivamente, é a alternativa que indica todas as opções como corretas que deve ser a escolha do candidato. Jurisprudência em TESES, Edição 159 - <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27159%27.tit>.

4. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559/STJ)

10. A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco. (Tese julgada sob o rito do art. 1036 do CPC - Tema 1049)

6. O depósito integral do débito tributário para garantia do juízo afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado.

8. Em execução fiscal, a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia só é possível após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n.6.830/1980.

Sendo assim, todos os itens estão corretos nos termos do informativo STJ, 159, portanto improcedentes os recursos e mantido o gabarito.

BRANCA	VERDE
39	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Nos termos dos arts. 146, II C/C 62, §1º, III; 150, VI, b C/C 150, §4º; 150, VI, c, parte final; 150, VI, c, primeira parte, da CRFB, respectivamente, é a alternativa D que deve ser a escolha do candidato. Isto é, todos estão incorretos, vejamos: O item I contraria os arts. 146, II (Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; C/C 62, §1º, III (Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III – reservada a lei complementar. Sendo assim, Medida provisória, não pode tratar de limitações constitucionais ao poder de tributar eis que assunto de lei complementar, não permitida MP sobre matérias de Leis complementar.

O item II está errado ao afirmar que as imunidades incidentes sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, compreendem todos os tributos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Inicialmente, o art. 150 VI trata de impostos e não tributos, espécie e não gênero. Já o art. 150, §4º da CRFB é claro ao afirmar que " § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. ". Sendo assim, somente impostos que tratem destes objetos são alcançados pela imunização e não tributos.

O item III, é tratado pelo Art. 150, VI,c, da CRFB que nos informa que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;" Ao solicitar definição de requisitos por norma infraconstitucional, a eficácia da norma torna-se limitada, isto é, deve haver norma que traga os requisitos em questão. Sendo assim, incorreto o item III ao afirmar que trata-se de norma de eficácia plena.

O item IV, por fim, também tem sua solução no Art. 150, VI,c, da CRFB, visto anteriormente: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

atendidos os requisitos da lei". Aqui, o erro é a informação acerca de entidades sindicais de trabalhadores ou patronais. A regra constitucional imuniza só as entidades de empregados, estando, portanto, incorreta. Sendo assim, são improcedentes os recursos, com manutenção de gabarito.

Fonte:

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRANCA	VERDE
40	38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O art. 106, informa os casos de retroação:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

O item IV, não encontra respaldo em nenhuma das opções do artigo anterior, devendo ser tratado nos termos da regra trazida pelo artigo 105, do CTN: "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116."

Do artigo extrai-se o princípio tempus regit actum, segundo o qual os fatos geradores em regra devem reger-se pela lei então vigente quando de sua ocorrência. Não se trata de caso de retroação, portanto, e sim de aplicação da lei vigente à época da ocorrência do ato e correspondente formação da obrigação tributária.

Sendo assim, o item IV está incorreto, entendendo pela manutenção do gabarito.

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

de de

INSTITUTO CONSULPLAN